



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.785-B, DE 2024

(Do Sr. Henderson Pinto)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 4295/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSÂNGELA REIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 4.295/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4295/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, para instituir a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4-A - A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;





III – endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é possibilitar a emissão da Carteira de Identificação para indivíduos em tratamento oncológico. Com esse documento, será possível identificar de maneira eficiente a condição do paciente, garantindo atendimento prioritário tanto em instituições públicas quanto privadas, principalmente nos setores de saúde, educação e assistência social. Ao portar esse documento, o paciente não apenas carrega consigo informações essenciais sobre sua condição de saúde, mas também demanda uma atenção diferenciada e adequada às suas necessidades específicas.

Tal medida representará um marco significativo na proteção dos direitos e na promoção da dignidade das pessoas que enfrentam essa doença.

A luta contra o câncer é uma batalha que envolve não apenas tratamentos médicos, mas também aspectos sociais e psicológicos que impactam significativamente a vida dos pacientes. Nesse contexto, a instituição da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico emerge como uma medida de extrema importância, capaz de proporcionar benefícios para aqueles que enfrentam essa doença.

Nos cenários de saúde, educação e assistência social, a identificação do paciente oncológico por intermédio da carteira possibilita que ele seja prontamente atendido e receba o suporte necessário para enfrentar os desafios impostos pela doença. Isso inclui desde a marcação de consultas e exames até a disponibilidade de recursos e programas de apoio psicológico e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 13/05/2024 16:11:52.340 - Mesa

PL n.1785/2024

Outro aspecto relevante a ser considerado é a segurança e a tranquilidade proporcionadas pela carteira. Em situações de emergência ou necessidade de assistência médica, a rápida identificação do paciente como portador de câncer pode ser determinante para um atendimento eficaz e adequado às suas condições de saúde específicas.

A proposição não só aprimorará o acesso aos serviços de saúde, mas também desempenhará um papel fundamental no mapeamento e acompanhamento das pessoas afetadas por essa doença. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e a alocação adequada de recursos para apoiar aqueles que vivem nessa condição, revelando-se um passo importante em direção ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas com câncer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2024.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.238, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2021

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19:14238>

PROJETO DE LEI N.º 4.295, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1785/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Institui a Carteira de
Identificação do Paciente
Oncológico e dá outras
providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, destinada a facilitar o acesso aos serviços de saúde, direitos e benefícios previstos por lei para pessoas diagnosticadas com câncer, garantindo atendimento prioritário e humanizado, especialmente em situações de urgência e emergência.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º A Carteira de Identificação deverá conter as seguintes informações, notadamente:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, CPF, Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço e telefone de contato;

II - Fotografia em formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do paciente;

III - Contato do responsável legal ou cuidador, caso necessário;

IV - Identificação do órgão expedidor e assinatura do responsável.



Art. 4º A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada com a atualização dos dados cadastrais, exceto para pacientes em estágio crônico ou com diagnóstico de câncer incurável, cuja carteira terá validade indeterminada.

§ 1º O processo de renovação será simplificado, com a possibilidade de renovação automática, desde que não haja alterações significativas no quadro clínico do paciente.

§ 2º A carteira garantirá preferência no atendimento nos serviços de saúde públicos e privados, similar ao tratamento prioritário dado a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 5º A obtenção da Carteira de Identificação é facultativa e não será exigida como condição para a concessão de direitos e benefícios previstos em lei.

Art. 6º A Carteira de Identificação garantirá ao paciente acesso facilitado ao transporte público, com a possibilidade de gratuidade ou descontos, tanto para o paciente quanto para o cuidador principal, quando este for responsável por acompanhar o paciente ao tratamento.

Art. 7º O paciente portador da Carteira de Identificação terá acesso facilitado a serviços de acompanhamento psicológico e de apoio social, garantido de forma prioritária, quando necessário.

Art. 8º A Carteira de Identificação poderá ser estendida ao cuidador principal do paciente, garantindo que ele também tenha acesso facilitado aos serviços de saúde e ao transporte relacionados ao paciente.

Art. 9º A Carteira de Identificação será integrada aos sistemas eletrônicos de saúde, como o prontuário eletrônico unificado, de modo que as informações sobre o histórico do paciente possam ser acessadas rapidamente pelos profissionais de saúde.



Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, e promoverá campanhas de conscientização sobre a existência da Carteira de Identificação e os benefícios por ela proporcionados, dirigidas aos pacientes e aos profissionais de saúde.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um problema de saúde pública mundial e, nos últimos anos, tem apresentado crescimento alarmante. Na última década, observou-se o aumento de 20% na incidência de novos casos, e as projeções indicam que até 2030 haverá mais de 25 milhões de novos diagnósticos de câncer no mundo. No Brasil, as previsões para o triênio 2023-2025 são de 704 mil novos casos de câncer, com os cânceres de mama feminina e de próstata liderando as incidências, seguidos pelos cânceres de cólon e reto, pulmão, estômago e colo do útero.

Esses números demonstram a urgência de medidas que garantam aos pacientes oncológicos não apenas o acesso aos tratamentos adequados, mas também um atendimento mais célere e eficiente nos serviços de saúde. O longo e desgastante processo de tratamento oncológico exige que o paciente seja facilmente identificado e receba atendimento prioritário em diversas áreas, como saúde, assistência social e programas de apoio.

A criação da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico visa atender essa necessidade, proporcionando um documento que agilize o atendimento e facilite o acesso a direitos e benefícios. Ao portarem esse documento, os pacientes oncológicos terão suas



condições de saúde reconhecidas de forma imediata, o que contribuirá para um atendimento mais humanizado e eficaz. Em emergências médicas, por exemplo, a identificação rápida pode ser determinante para a realização de intervenções adequadas, baseadas nas especificidades de cada paciente.

Além de facilitar o atendimento prioritário em instituições de saúde, públicas e privadas, a carteira possibilitará um acompanhamento mais eficiente dos pacientes oncológicos. A instituição desse documento trará benefícios tangíveis, como a otimização dos fluxos de atendimento, a redução da burocracia no processo de acesso aos serviços e a melhora na qualidade de vida dos pacientes, que poderão enfrentar sua doença com mais tranquilidade.

Destarte, diante dos dados alarmantes sobre a incidência de câncer e da necessidade de medidas práticas para o acolhimento adequado dos pacientes, a criação da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico se amolda como ação urgente e essencial.

Com base no exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na proteção e assistência aos pacientes com câncer no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

Apensado: PL nº 4.295/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2024, propõe a criação da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico. Esse documento será expedido pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento do interessado, acompanhado de relatório médico que indique o código CID, além de outras informações. A carteira será válida por 3 anos, podendo ser renovada a cada período, para a atualização cadastral do portador.

O autor argumentou, na justificativa à iniciativa, que a Carteira de Identificação de indivíduos em tratamento oncológico servirá para identificar de maneira eficiente a condição do paciente e garantir atendimento prioritário tanto em instituições públicas quanto privadas, principalmente nos setores de saúde, educação e assistência social, sendo significativa na proteção dos direitos e na promoção da dignidade das pessoas que enfrentam essa doença. Outro aspecto destacado pelo autor foi a segurança do paciente oncológico que, em situações de emergência ou necessidade de assistência médica, pode ser rapidamente identificado, algo determinante para um atendimento eficaz e adequado.



Posteriormente, foi apensado ao projeto original o PL nº 4.295/2024, de autoria do Sr. Evair Vieira de Melo, que também institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação, para aferição de sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas aos Projetos durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que propõem a instituição da “Carteira de Identificação do Paciente Oncológico”, a ser expedida pelas entidades responsáveis pela execução das políticas de atenção à saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da sugestão frente ao direito à saúde.

A princípio, a criação de um instrumento útil para a imediata e rápida identificação de pacientes diagnosticados com neoplasias, como uma Carteira específica, pode ser útil para a demonstração inequívoca acerca de concessão de algumas prioridades reconhecidas aos pacientes oncológicos. Alguns serviços que possuem filas para o atendimento e que demandam tempo de espera variável podem representar um maior sofrimento às pessoas que estão com câncer. Seria uma forma de preservar o bem-estar e a dignidade dessas pessoas, por meio da priorização de atendimento garantida após a comprovação de sua condição, feita anteriormente por meio da emissão da Carteira de Identificação.

Vale lembrar que o tratamento do câncer costuma ser gravoso, com efeitos colaterais fortes e que limitam muito o bem-estar dos pacientes. A identificação do paciente oncológico pode garantir, assim, direcionamento na



sua linha de cuidados desde o início do atendimento, minorando o sofrimento da espera prolongada e protegendo a dignidade humana. Em alguns locais, pacientes com doenças graves, como o câncer, podem ter benefícios reconhecidos em leis locais, como transporte público gratuito, prioridades de assentos e em filas de serviços públicos e privados.

Assim, a identificação prévia do paciente oncológico facilita o reconhecimento dos direitos e das prerrogativas previstas na legislação. Além disso, diversas políticas e ações podem ser implementadas por estados, municípios e a União em benefício de grupo populacionais específicos, como prioridade na obtenção de tratamentos médicos, realização de exames e dispensação de medicamentos, concessão de crédito especial, entre outros, que poderão ser garantidos mais facilmente mediante a comprovação por documento de identificação, que fez um controle prévio sobre quem pode ou não ser beneficiado. Essa providência dará maior celeridade e segurança para aqueles que são responsáveis em fornecer o serviço ou bem para o paciente.

Desse modo, considero que as proposições possuem méritos relevantes para aprimorar o direito à saúde dos pacientes diagnosticados com neoplasias, razão suficiente para recomendar a aprovação da matéria.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.785, de 2024, e nº 4.295, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2025-9175



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024**

Apensado: PL nº 4.295/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, para facilitar o acesso aos serviços de saúde, direitos e benefícios previstos por lei para pessoas diagnosticadas com câncer, garantindo atendimento prioritário e humanizado, especialmente em situações de urgência e emergência.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar acrescida art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento;

II - número do registro geral de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

III - tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



IV – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

V – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período em processo simplificado, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores, exceto para pacientes diagnosticados com neoplasia incurável, indicada no relatório médico de que trata o caput deste artigo, caso em que o prazo de validade será indeterminado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2025-9175





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.785/2024 e do PL 4295/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1785/2024
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

Apensado: PL nº 4.295/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, para facilitar o acesso aos serviços de saúde, direitos e benefícios previstos por lei para pessoas diagnosticadas com câncer, garantindo atendimento prioritário e humanizado, especialmente em situações de urgência e emergência.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar acrescida art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento;

II - número do registro geral de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

III - tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



IV – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

V – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período em processo simplificado, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores, exceto para pacientes diagnosticados com neoplasia incurável, indicada no relatório médico de que trata o caput deste artigo, caso em que o prazo de validade será indeterminado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

(Apensado: PL nº 4.295/2024)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

Autor: Deputados HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Henderson Pinto, institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a existência de identificação para o paciente oncológico possibilitará agilidade no atendimento nas instituições públicas e privadas, notadamente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.295/2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do Projeto, do PL apensado e do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, por conta do objetivo de, tão somente, instituir cadastro de pacientes oncológicos, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.785 de 2024, do apensado (PL nº 4.295/2024) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 19 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1785/2024, do PL 4.295/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

